

## O PÓS-MODERNISMO FEMINISTA: OS POSSÍVEIS EFEITOS ADVINDOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

### FEMINIST POST-MODERNISM: THE POSSIBLE EFFECTS ARISING FROM FEMINIST CRIMINOLOGY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER.

Elenita Araújo e Silva Neta<sup>1</sup>

Adrualdo de Lima Catão<sup>2</sup>

**Resumo:** A criminologia feminista constitui-se em um ramo da criminologia crítica, tendo como principal objetivo o questionamento da aplicação do direito penal pelo Estado. Assim, dentro da criminologia feminista há constante influência dos movimentos feministas (liberal e radical) que buscam no direito penal uma ferramenta de igualar a relação entre o masculino e o feminino. Nesse sentido, devido à intensidade dos movimentos, surge o pós-modernismo feminista, isto é, a soma dos progressos dos movimentos feministas dentro da criminologia crítica (feminista). Dessa forma, o presente trabalho busca identificar os possíveis efeitos do pós-modernismo feminista no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas prováveis consequências na área do direito criminal pátrio.

**Palavras-chave:** Feminismo; Gênero; Pós-modernismo feminista.

**Abstract:** Feminist criminology is a branch of critical criminology, with the main objective of questioning the application of criminal law by the State. Thus, within feminist criminology there is a constant influence of feminist movements (liberal and radical) that seek in criminal law a tool to equalize the relationship between male and female. In this sense, due to the intensity of the movements, feminist postmodernism arises, that is, the sum of the progress of feminist movements within critical criminology (feminist). Thus, the present work seeks to

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Advogada. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AL.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2009). Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Alagoas, professor do Centro Universitário CESMAC, professor titular do Centro Universitário Tiradentes e Secretário Executivo do Gabinete Civil do Governo do Estado de Alagoas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria do direito, teoria geral do processo, pragmatismo, liberalismo e direitos humanos.

identify the possible effects of feminist postmodernism in the Brazilian legal system, as well as its likely consequences in national criminal law.

**Keywords:** Feminism; Genre; Feminist postmodernism.

## INTRODUÇÃO

A problemática dos possíveis efeitos advindos do pós-modernismo feminista vem, atualmente, ganhando destaque no cenário internacional, principalmente, no tocante as consequências deste movimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o desenvolvimento da criminologia correspondeu a quatro etapas: a biológica, a psicológica, a social e, por fim, a crítica. Em relação à criminologia biológica esta construía a concepção de criminoso de acordo com as características físicas do indivíduo (tamanho do nariz, orelhas, formato do rosto), contudo, foi com a criminologia psicológica que esta concepção se alterou: o delinquente deveria ser considerado um doente, isto é, a prática de um ilícito penal determinava que o ser humano estivesse doente e o papel da pena (e do direito penal) seria cura-lo desta doença (a delinquência).

Todavia, foi com a criminologia social que se deslocou o conceito de delinquência como “doença” para, agora, associa-la às influências externas (meio social) que o indivíduo sofria e que, com isso, levariam este a cometer um crime, como nos casos de pobreza ou até mesmo de associação criminosas. Por fim, nessa etapa, surgiu a corrente da criminologia crítica que compreendia o fato determinante da prática de uma infração penal seria a má distribuição de renda entre os indivíduos.

Dessa forma, com a criminologia crítica (de cunho mais marxista) que surge, como ramo, a criminologia feminista em que, através do empirismo feminista, as mulheres passaram a ter uma posição de protagonismo em relação aos questionamentos das finalidades do direito penal.

Com isso, através das ondas feministas e do surgimento de alguns movimentos sociais (de cunho liberal e radical), como o *Queer*, o *Black Feminist*

*Criminology* (BFC) e o Movimento Feminista da América Latina que pautas como igualdade de gêneros, o protagonismo da mulher negra na sociedade, o combate ao racismo e a necessidade de políticas de inclusão social para as mulheres (inclusive as *trans*) formaram o “terreno fértil” para o desenvolvimento do pós-modernismo feminista, principalmente no Brasil. Através deste cenário, surge o denominado pós-modernismo feminista, representando uma soma de todo o progresso substancial destes movimentos.

Logo, o presente trabalho possui como objetivo principal a identificação dos efeitos advindos do pós-modernismo feminista, principalmente no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, também busca assimilar as consequências destes efeitos na legislação penal pátria, como uma forma de reconhecer as contribuições do pós-modernismo feminista em solo brasileiro.

Importante frisar que os citados objetivos serão alcançados por meio de uma metodologia de pesquisa descritiva, ou seja, terá como finalidade realizar uma abordagem histórica, como história das ideias, e analítica, apresentando as teorias de forma descritiva e não normativa e, para isso, serão utilizadas obras dos principais autores da área.

Nesse sentido, a referida pesquisa será baseada em estudos de autores como Simone de Beauvoir, Gabriel Anitua, Cristina Rauther, Carmen Hein de Campos e Mary Wollstonecraft, entre outros pensadores que tratam sobre a temática.

Além disso, o objeto empírico do presente trabalho é a relação existente entre o desenvolvimento do pós-modernismo feminista com os possíveis efeitos advindos deste movimento, principalmente, no ordenamento jurídico brasileiro. O referido objeto empírico foi escolhido, tendo em vista a relevância da matéria na aplicação do direito criminal brasileiro como, por exemplo, no caso da criação do tipo penal de Femicídio (art.121, §2º, VI do CP) e na discussão da transferência do ilícito de Estupro (art.213, CP) para o Título “Dos crimes contra a pessoa” no Código Penal.

Dessa forma, partindo dos conceitos trazidos pelos autores que tratam da presente temática, o artigo analisará o perfil do objeto empírico, através da compreensão das principais consequências no direito penal brasileiro, advindas dos efeitos do pós-modernismo feminista. Assim, para se chegar a esse ponto, será necessária a utilização de pesquisa documental, através da consulta de artigos, dissertações e livros.

Portanto, o estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com enfoque em uma abordagem histórica e analítica do tema, bem como descritiva das teorias apresentadas ao longo do trabalho, ao mesmo tempo em que será realizado estudo documental das obras em relação à temática principal.

## **1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA PARA ENTENDER A PROBLEMÁTICA.**

### **1.1 A CRIMINOLOGIA BIOLÓGICA E AS TENTATIVAS DE DEFINIÇÃO NATURAL DO DELIQUENTE.**

A criminologia, ao longo de seu desenvolvimento, buscou estudar e compreender a figura do delinquente, atrelada à ideia de como deveria ser aplicado o direito penal a este.

Com isso, a evolução criminológica pode ser analisada em uma perspectiva biológica, psicológica, sociológica e, por fim, crítica, sendo que esta última está ligada, de forma embrionária, à criminologia feminista, tendo em vista que “desde a década de setenta as feministas vêm produzindo importantes análises sobre as relações entre o sistema de justiça criminal e as mulheres, tanto na qualidade de vítimas como de autoras de delito.” (CAMPOS, 2014, p.02).

Ao longo desse desenvolvimento, podemos perceber a criação, por exemplo, da Escola de Chicago, com destaque a Emile Durkheim e suas concepções quanto à prática do crime atrelada aos meios externos que o indivíduo convive. Além disso, houve também o surgimento da Escola Positivista associada ao movimento da Lei e da Ordem (inclusive com repercussões no Brasil), em que buscava definir o criminoso antes mesmo da prática de condutas ilícitas, ao mesmo tempo em que

primava em aplicar penas de caráter terapêutico, motivo este que justificou o surgimento dos primeiros manicômios judiciais, já que “o delinquente era um ser atrasado que não se adaptada à sociedade moderna e que era um ser com alguma alteração mental ligada à loucura.” (ANITUA, 2008, p.299).

No mesmo sentido, pode ser vislumbrada a existência da Escola de Frankfurt que elaborou, principalmente, uma teoria crítica em relação à dominação do capitalismo e a cultura que este disseminava como forma de perpetuação do poder da classe dominante (burguesia). Dessa forma, a Escola de Frankfurt propôs uma releitura do marxismo sem perder a influência dos ideais esquerdistas.

Diante deste contexto, Michel Foucault possui íntima relação com o pensamento da Escola de Frankfurt principalmente no tocante ao aspecto da dominação capitalista: para Michel Foucault a aplicação da pena servia para a garantia da dominação capitalista (burguesa) contra as classes mais vulneráveis (pobres, mulheres, negros) e não cumpria totalmente sua principal função social, ou seja, a ressocialização do preso, visto que “é preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.” (FOUCAULT, 2008, p.63).

Nesta perspectiva, surge o Neoliberalismo sob o ponto de vista jurídico, em que baseado no pensamento da Escola de Frankfurt e de Michel Foucault, difundiu o entendimento de que a aplicação da pena deveria deixar de ser uma regra, de tal forma que a máquina estatal passaria a dotar outros meios de retribuição do mal provocado pela conduta do ser humano, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos (PRDs) ou dos benefícios penais da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Assim, o Neoliberalismo, no âmbito jurídico, representou uma tentativa de evitar a dominação capitalista, através da aplicação da pena penal, substituindo esta por outros meios de compensação e retribuição do dano feito pelo indivíduo, uma vez que

[...] Foucault ressaltou por diversas vezes os paralelos de seu trabalho com a tradição da Escola de Frankfurt. Ele enxergava o principal aspecto compartilhado entre eles na questão de como a razão é conectada a formas de dominação, dogmatismo e despotismo. (LEMKE, 2017, p.03).

Em resumo, é a partir dessa indagação que surge a perspectiva do Neoliberalismo jurídico: como a pena não cumpre a sua função social, não deveríamos tê-la como regra, todavia

o ponto número um, que eu acho que é o ponto de partida desse quadro, é que nós vivemos no Brasil profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal. Devo dizer que por sistema penal entendo o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou controle penal (lei-polícia-Ministério Público – Justiça – sistema penitenciário). Alíás, é o sistema penitenciário que nos dá os sintomas mais visíveis dessa crise, o que tem conduzido a uma recorrente e equivocada redução da crise do sistema penal como um todo à crise do (sub)sistema penitenciário. (ANDRADE, 1999, p.106).

Contudo, para a correta compreensão da evolução histórica dos estudos criminológicos, necessário se faz o enfrentamento da primeira tentativa de conceituação do criminoso: a criminologia biológica.

Esta criminologia, representada pela tríade Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, procurou definir a prática de ilícitos penais de acordo com as características biológicas do ser humano, surgindo dessa forma, a criminologia biológica.

O pioneiro dessa parte dos estudos criminais foi Cesare Lombroso e o marco foi a edição de seu livro “O homem delinquente” de 1876. A partir disso, o estudioso passou a analisar as características do ser humano (tamanho da cabeça, formato das orelhas, traços faciais) como uma forma de definir se este viria a delinquir ou não, já que

embora a lesão mais importante dos delinquentes esteja no sentimento, e pela correlação que passa entre todas as funções como entre todas as partes do sistema nervoso (e vimos como é frágil também a mobilidade), também a inteligência apresenta neles anomalias sugestivas. (LOMBROSO, 2007, p.133).

Enquanto Lombroso direcionava suas conclusões ao sexo masculino, sua filha Gina Lombroso<sup>3</sup> e seu marido Guglielmo Ferrero, preocuparam-se em analisar

---

<sup>3</sup> Foi percussora nos estudos de delinquência voltada às mulheres.

a prática de crimes por mulheres, e acabaram por concluir que estas tenderiam a delinquir mais, devido à ausência de sentimentos:

[...] para começar, a mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva. As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são “neutralizados” pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frigidez, debilidade, infantilismo e inteligência menor desenvolvida, o que as distancia do delito, a despeito de sua “inferioridade”. As poucas mulheres delinquentes parecem homens. (ANITUA, 2008, p.306).

Diferentemente de sua filha, Cesare Lombroso passou a estudar com afinco as características determinantes de um criminoso, com enfoque no sexo masculino. Ao final de suas conclusões, acabou por conceituar um padrão estético (biológico) do delinquente e com suas pesquisas, juntamente com a força policial da época, prever a antecipação da prática de crimes.

Importante ressaltar que Cesare Lombroso defendia a existência de um atavismo no criminoso, isto é, características físicas perdidas durante o processo de evolução da espécie. Com isso, o estudioso indicava que o ser delinquente não haveria evoluído corretamente, não acompanhando os demais seres da sua espécie.

Contudo, foi com Enrico Ferri que houve a preocupação em definir as categorias criminosas: o criminoso nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional; onde o nato tenderia a delinquir mais, enquanto que o passional tenderia a delinquir menos. Além disso, Ferri acreditava que a pena deveria ser usada como um meio de defesa social, isto é, de proteção da sociedade contra o criminoso.

Neste cenário, a ideia atrelada a uma perspectiva de delinquência natural fez com que Raffaele Garofalo fosse o responsável por definir o termo “periculosidade” e defender a ideia de que a pena aplicada ao criminoso deveria ser proporcional à pena deste,

logo, a pena deveria ter por finalidade a defesa social e não a tutela jurídica. Os positivistas rejeitaram totalmente a noção clássica de um homem racional capaz de exercer o livre arbítrio. Os pensadores positivistas sustentavam que o delinquente se revelava

automaticamente nas suas ações e que estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência. Para eles, o criminoso era escravo de sua carga hereditária (determinismo). (BANDEIRA, 2017, p.30).

O ponto de transição entre a criminologia biológica para a criminologia psicológica corresponde à quebra da dogmática que imperava na época, já que o delito era tido como um crime com viés natural: com a psicologia (e a psicanálise) a prática de crimes estaria associada à persistência de problemas mentais, ou seja, não seria mais uma causa natural do ser humano. Logo, se constitui uma doença, esta deve ser tratada de acordo com a condição de cada delinquente.

## **1.2 A CRIMINOLOGIA PSICOLÓGICA E A CONCEPÇÃO DE CRIME COMO UMA DOENÇA.**

É nessa etapa da criminologia que a prática de um ilícito (crime ou contravenção) passa a ser associada a uma doença que, nesses termos, precisa ser curada mediante a imposição de uma sanção penal.

Visto isso, o ilícito penal abandonaria a ideia central de que o crime seria determinado por condições biológicas e passaria a ser compreendido de acordo com o grau de sanidade mental do indivíduo.

Em linhas gerais, o psicólogo e o psiquiatra passam a atuar no pensamento criminológico da época, pautando inclusive, na necessidade de determinação do grau de periculosidade de cada indivíduo para que este seja tratado e curado e, enfim, não cometa mais crimes, protegendo a sociedade do delinquente e o criminoso de si mesmo:

Não é de admirar que, sob a pressão destas possibilidades de sofrimento, os indivíduos costumem moderar suas pretensões à felicidade – assim como também o princípio do prazer se converteu no mais modesto princípio da realidade, sob a influência do mundo externo -, se alguém se dá por feliz ao espaçar a desgraça e sobreviver ao tormento, se em geral a tarefa de evitar o sofrer impele para segundo plano a de conquistar o prazer. (FREUD, 1930, p.31).

Nesse contexto, o Código Penal Brasileiro de 1940, acabou por adotar em seu art.26, *caput* e parágrafo único, o grau de responsabilização do indivíduo de

acordo com sua imputabilidade penal (semi-imputável ou inimputabilidade por doença mental).

Outro ponto crucial no ordenamento brasileiro foi a adoção das medidas de segurança (MS) de tratamento ambulatorial ou internação, como uma via de tratar e curar os presos semi-imputáveis ou os inimputáveis por doença mental, pois

o fato é que, elaborado numa conjuntura na qual o positivismo criminológico era internacionalmente prestigiado, o texto de 1940, que mesmo operando com medidas de segurança fugiu ao modelo unitarista, eludiu-se a tal influência. (BATISTA, 2016, p.98).

Inclusive havia discussão<sup>4</sup> quanto ao caráter indeterminado da pena que era imposta ao condenado, de tal forma que o cumprimento da sanção penal era condicionado a sua cura, contudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acabou sedimentando o entendimento na Súmula nº. 527<sup>5</sup> que a referida sanção (tratamento ambulatorial ou internação) não poderia passar os limites da pena comum (agora, quarenta anos, graças às mudanças legislativas trazidas pela Lei nº. 13.964/19<sup>6</sup>).

Dessa forma, surgem os manicômios judiciais, em um silogismo de união entre o Poder Judiciário e os estudos psicológicos e psiquiátricos. Aqui, o perito alienista passa a atuar cada vez mais, ao lado do magistrado, avaliando a periculosidade do preso e, inclusive, opinando sobre a imposição da sanção penal em relação ao paciente, já que:

O árbitro do juiz é enormemente aumentado em razão desta capacidade de julgar tecnicamente, que a ciência da criminologia lhe outorgou. A personalidade perigosa é definida como aquela em que existe uma tendência delituosa, tendência essa avaliada pelo juiz com o auxílio de seus peitos auxiliares (os psiquiatras, principalmente). (RAUTHER, 2013, p.71).

---

<sup>4</sup> A discussão girava em torno de comparar a durabilidade determinada da pena (sanção penal) e da não determinação de duração de tempo das medidas de segurança, chegando o referido debate ao STJ que acabou por pacificar que a durabilidade máxima das Medidas de Segurança deveria ser tratada da mesma forma que a pena comum.

<sup>5</sup> O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

<sup>6</sup> A referida Lei também é conhecida com “Pacote Anticrime”.

Alguns exemplos da atuação do perito alienista podem ser vistos nas confecções dos Exames de Verificação de Cessão de Periculosidade (EVP)<sup>7</sup>, a criação de casas de custódia e tratamento e as Comissões de Técnica de Classificação (CTC)<sup>8</sup>.

Todavia, foi com a Escola de Chicago, no início da década de 1920 que as discussões sobre a origem da prática criminosa acabaram por ganhar um novo rumo: não deveria ser analisada apenas a mente do indivíduo para compreender a sua delinquência, mas sim agora, o seu meio social, já que este seria capaz de influenciá-lo em sua conduta (interna e externa).

### **1.3 A CRIMINOLOGIA SOCIAL E A RELAÇÃO DO CRIME COM O MEIO SOCIAL DO INDIVÍDUO.**

Graças ao entendimento de que o meio social seria um fato primordial para determinar a prática do ilícito penal pelo indivíduo, a sociedade passou a ser comparada a um meio orgânico: o criminoso, enquanto bactéria, precisa da fermentação (fatores externos) para que venha a delinquir.

Logo, a Escola de Chicago correspondeu à reunião de entendimentos nesse sentido: o delinquente não sofreria apenas influências internas para que venha a praticar algum crime, mas também influências externas que seriam determinantes para a delinquência. Com isso, foi Emile Durkheim que prelecionou a existência do denominado fato social como ponto fundamental para entender o comportamento do indivíduo perante o meio social:

Esses tipos de conduta ou pensamento não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira, quer não. Certamente, quando me conformo voluntariamente a ela, essa coerção não se faz ou pouco se faz sentir, sendo inútil. Nem por isso ela deixa de ser um caráter intrínseco desses fatos, e a prova disso é que ela se afirma tão logo tento resistir. Se tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim para impedir meu ato, se estiver em

<sup>7</sup> É um instituto ainda previsto no art.176 da LEP (Lei nº. 7.210/96) e é utilizado, por exemplo, para casos em que o preso requer a progressão de regime de pena.

<sup>8</sup> Compostas por um psicólogo, psiquiatra e um assistente social, servem para verificar o progresso de tratamento do apenado sendo prevista, dessa forma, no art.7º da LEP (Lei nº. 7.210/96).

tempo, ou para anulá-lo e restabelecê-lo em sua forma normal, se tiver sido efetuado e for reparável, ou para fazer com que eu o expie, se não puder ser reparado de outro modo. (DURKHEIM, 2007, pps.02-03).

Nesse sentido, os estudiosos<sup>9</sup> da referida Escola passaram a procurar elementos determinantes da conduta criminosa: o primeiro deles estaria ligado à pobreza. Logo, as primeiras discussões enxergavam na pobreza o fator primordial para determinar a prática do crime pelo delinquente: o ser humano comete o crime devido as suas condições sociais de pobreza.

Essa compreensão primária se deu porque era comum, na época de surgimento da Escola, a prática reiterada de crimes em bairros de classes menos abastadas, contudo os debates tomaram um novo segmento: se a pobreza fosse fator determinando da prática do ilícito penal, as classes mais abastadas não cometeriam crimes como os mais pobres. Aqui, nascem os primeiros estudos em relação aos crimes de colarinho branco:

Sutherland apontou que os estudos criminológicos de então estavam cometendo um equívoco científico. Ao utilizarem as estatísticas criminais fornecidas pelas agências do sistema criminal como principal fonte de dados e, a partir delas, derivarem teorias gerais sobre o comportamento criminoso, os criminólogos concluíam que o crime concentrava-se nas classes sociais mais baixas e era causado pela pobreza ou por fatores diversos associados estatisticamente com a pobreza (debilidade mental, desvio psicopata, bairros miseráveis, deterioração familiar) [...]. No entanto, essas amostras eram parciais porque não compreendiam vastas áreas de conduta delinquente de pessoas não pertencentes às classes baixas. E uma dessas áreas negligenciadas, [...] eram os comportamentos de homens profissionais e de negócios. (FRANÇA, 2014, p.58).

Outra ideia associava a prática reiterada de crimes ao pertencimento de associações delinquentes, principalmente aquelas compostas por jovens, já que as referidas associações representavam um meio de pertencimento social, como um organismo social seletivo, de tal forma que teriam regras próprias para seus integrantes.

---

<sup>9</sup> Dentre os estudiosos, pode-se citar: Emile Durkheim, Edwin Sutherland, David Matza e Israel Drapkin.

Contudo, foi com David Matza que surge a teoria da neutralização que acaba por consistir em um meio de defesa do próprio indivíduo contra si mesmo, em relação ao crime praticado. Segundo Matza, quando o criminoso procura justificativas para realização do ilícito penal, como se fosse neutralizar totalmente a sua conduta ou diminuir o nível de reprovação desta:

Portanto, o ofensor não representa uma oposição radical à sociedade cumpridora da lei, mas parece um fracasso pelo qual alguém deve se arrepender e que geralmente é condenado por outros, e não pelo próprio ofensor. Chamamos esse tipo de justificação de comportamento desviante como técnicas de neutralização. (tradução nossa)<sup>10</sup> (SYKES; MATZA, 2008, p.04).

Com isso, outra contribuição essencial da Escola de Chicago foi a criação da vitimologia, isto é, o estudo da vítima do crime (em oposição à criminologia). Seu percussor, Israel Drapkin, passou a analisar o comportamento da vítima em relação ao ilícito penal, se de alguma forma, esta poderia contribuir para a delinquência (ou não):

Drapkin pode ser também considerado, e com justiça, um dos criadores da “vitimologia”, da qual se havia aproximado depois de estudar histórias de vida destroçadas pela passagem pelos campos de concentração. [...] Se bem que se insistia e com razão, no peso que tiveram os pensamentos criminológicos – realistas de esquerda e abolicionistas – na “recuperação” da vítima” operada a partir da década de 1980, a “vitimologia” surgiria igualmente no ambiente “institucionalizador”. (grifos do autor) (ANITUA, 2008, pps.566-567).

Todavia, em contraposição ao entendimento de que o meio social seria o elemento primordial para definir a prática criminosa, surge a partir da segunda metade do século XX, uma corrente criminológica crítica, com forte cunho marxista, e traz para a compreensão do crime um novo fator: a má distribuição social de renda.

---

<sup>10</sup> *Por lo tanto, el delincuente no representa una oposición radical con la sociedad que cumple la ley, sino que parece más un fracaso por el que hay que arrepentirse y que suele ser condenado por los otros, más que por el mismo delincuente. Denominamos a este tipo de justificaciones del comportamiento desviado como técnicas de neutralización.*

## **2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: OS REFLEXOS FILOSÓFICOS DO MOVIMENTO FEMINISTA NOS DIREITOS DAS MINORIAS.**

### **2.1 O MOVIMENTO *QUEER* E OS QUESTIONAMENTOS SOBRE A HETERONORMATIVIDADE.**

Foi com o início da Guerra Fria (1947-1991) e a crise do bem-estar social, vinda graças a uma interferência excessiva do poderio estatal na proteção da sociedade (Estado do bem-estar social), que ideias revolucionárias começavam a ganhar destaque no cenário citado, principalmente àquelas de cunho marxista e que influenciavam, diretamente, a juventude da época.

Assim, as principais ideias revolucionárias eram: o combate à dominação capitalista, advinda dos Estados Unidos da América e que se estendia para a América Latina, principalmente nos países emergentes como o Brasil, e pelo continente Europeu. Além disso, também se constituía um ideal revolucionário a discussão quanto à má distribuição de renda, que ocasionava a miséria social e conseqüentemente, representava uma forma, também, de perpetuação do capitalismo no mundo.

Logo, As ideias revolucionárias se intensificaram a partir do século XX, principalmente nas regiões afetadas pela dominação capitalista: a América Latina e a Europa.

Com isso, o ideal de revolução foi uma consequência direta da classe do proletariado, ou seja, que era explorada economicamente pela burguesia dominante da época. Logo, a classe do proletariado, composta por mulheres, negros, homossexuais, pobres, passaram a questionar as condições de trabalho a que se submetiam para sobreviver: a mulher lutava, principalmente, por iguais condições no mercado de trabalho em relação ao homem; enquanto que os negros almejavam sua participação na vida pública, os homossexuais buscavam uma paridade de gênero, combatendo o sentido de heteronormatividade social e os pobres combatiam à má distribuição de capital, advinda da expansão do capitalismo e que favorecia o domínio da burguesia. Em suma, todos almejavam sair da dominação burguesa vinda da luta de classes.

Nesse contexto, esses grupos não admitiam realidade em que eram inseridos, já que viviam a margem do desenvolvimento social, isto é, eram excluídos por uma classe dominante:

As multidões populares preocupam os criminólogos e aos fenômenos que nelas estes observam são dadas várias designações: epilepsia das multidões, furor coletivo, degradação do pensamento, estado hipnóide. Na multidão o indivíduo perde os freios morais que possuía: a efetividade se intensifica, a inteligência decresce, já não pode decidir livremente por seus atos, torna-se facilmente sugestionável, odeia e ama exageradamente. Necessário se torna, do ponto de vista do poder dominante, que se oponha um paradeiro ao perigo que representam os indivíduos reunidos. E mais uma vez surgem o Estado e as leis como fruto de uma necessidade, aqui, a “necessidade” de ordenar o caos, de conter o irracional. (RAUTHER, 2013, p.66).

Através desse entendimento foi que criminologia da época tomou um novo direcionamento, estudando agora o crime como um fenômeno de reação social, ou seja, era uma consequência de uma má distribuição patrimonial, provocada pela elite dominante da época. Com isso, o direito penal serviria para manter esse estado de controle contra as classes excluídas (mulheres, pobres, homossexuais, negros), inclusive, utilizando-se de sanções penais para manter esta dominação social.

Dessa forma, vivendo em um contexto de alienação, mais-valia e constante fluxo de mão-de-obra barata, foi que o capitalismo, para a criminologia crítica, representava a principal causa de desigualdade entre os indivíduos e o principal fator de delinquência, já que o modelo capitalista acabava por gerar seres humanos egoístas entre si (avareza, usura), tendo em vista que “a sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não suplantou os velhos antagonismos de classe. Ela colocou no lugar novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta.” (MARX; ENGELS, 1999, p.08).

Todavia, outra consequência apontada era discrepância entre os gêneros (homem e mulher). A criminologia crítica acabou por sofrer influências das ondas

feministas<sup>11</sup> e trazer, em discussão, o debate da desigualdade entre os gêneros, pois

se alguma vez tivesse havido homens na sociedade sem as mulheres, ou mulheres sem os homens, ou se tivesse havido uma sociedade com homens e mulheres na qual as mulheres não estivessem sob o controle dos homens, seria possível saber algo sobre as diferenças mentais e morais que possam ser inerentes à natureza de cada um. O que hoje é chamado de natureza da mulher é algo eminentemente artificial – o resultado de uma repressão imposta em certas direções, de um estímulo antinatural em outras. (MILL, 2017, n.p.).

Assim, o movimento feminista, com marco fundamental no século XIX (primeira onda feminista) acabou por trazer a luta das mulheres por direitos públicos, como o voto e a participação ativa na vida pública. Pode-se citar o documento “A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, elaborado por Olympe de Gouges e apresentada na Assembleia Nacional Francesa em 1791, como elementar para esse cenário, já que previa o anseio de participação das mulheres na vida pública:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral. (GOUGES, 1791, p.01).

Além disso, durante o século XX, os direitos pleiteados pelas mulheres passam a ganhar outros focos: direitos reprodutivos (ligados ao uso de métodos anticoncepcionais), direitos sociais (em relação ao direito laboral da mulher) e os direitos familiares (ligados às relações das mulheres em seu âmbito familiar).

---

<sup>11</sup> As ondas feministas é uma organização didática para compreender a evolução do movimento feminista ao longo das décadas. A primeira onda se iniciou no século XIX; a segunda na década de 60; a terceira, entre as décadas de 70 e 80; contudo, ainda se discute se há a existência (ou não) de uma quarta onda feminista, graças ao avanço da *internet*.

Logo, estando o movimento feminista em constante dinâmica e evolução, a criminologia crítica acabou por defender o debate da desigualdade de gêneros entre homens e mulheres e expandido, claro, para outros campos de estudo, por exemplo, em relação à tipificação de condutas que tornam as mulheres como objetos do crime e também quanto às discussões de violência familiar e sexual contra a figura feminina:

Desejo resumir o que já disse em poucas palavras, uma vez que aqui lanço meu desafio e nego a existência de virtudes próprias de determinado sexo, sem excetuar a modéstia. A verdade, se entendo o significado da palavra, deve ser a mesma para o homem e para a mulher; no entanto, o criativo caráter feminino, tão bem descrito por poetas e romancistas, ao demandar o sacrifício da verdade e da sinceridade, converte a virtude em uma ideia relativa, que não tem outro fundamento a não ser a utilidade, e essa utilidade os homens fingem de modo arbitrário julgar, modelando-a para suja própria conveniência. (WOLLSTONECRAFT, 2016, n.p.).

Contudo, devido ao constante expansionismo do movimento feminista, este acabou se ramificando em duas correntes: a do feminismo liberal e a do feminismo radical.

Em uma primeira análise, as duas perspectivas feministas acabam por se distinguir quanto ao objeto de luta social: enquanto que o feminismo liberal está mais ligado às lutas de cunho social, com redução das desigualdades (pobreza, raça) e inclusão das mulheres nas políticas públicas do Estado; o feminismo radical busca a redução das diferenças, principalmente, de gênero, questionando o papel da mulher em uma sociedade patriarcal, visto que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo.” (BEAUVOIR, 1970, p.10).

Nesse contexto, as perspectivas feministas serviram de escopo para o desenvolvimento de outras correntes críticas, como por exemplo, o denominado Movimento *queer*.

Atrelado ao movimento feminista surge o movimento *Queer*. A principal finalidade do referido Movimento girava em torno de debater as concepções de

heteronormatividade na sociedade, principalmente no tocante a heterossexualidade, utilizada como o padrão social, tendo em vista que

a população LGBTQ é formada por uma diversidade de sujeitos, cujas experiências com a vitimização ou cometimento de crimes variam enormemente, razão pela qual a interseccionalidade de raça, classe, idade, religião, gênero e orientação sexual presente nos estudos feministas e queer abre possibilidades para um diálogo entre novos sujeitos criminológicos. (CAMPOS, 2014, p.09).

Com isso, lésbicas e *trans* passaram a denunciar o padrão masculino imposto na sociedade, principalmente na questão de sexo e gênero. Assim, o Movimento *Queer* acabou trazendo à baila a discussão de que sexo é algo totalmente diferente de gênero, mas estes coexistem.

Outra contribuição foi o combate à concepção de que a homossexualidade seria fator preponderante para o cometimento de ilícitos penais, já que esta tese havia sido herdada da criminologia psicológica:

A mulher criminosa e o homossexual serão objeto de considerações, no sentido de comprovar a influência dos hormônios sobre o caráter. O fluxo menstrual, visto que como espécie de crise endócrina natural, pode levar a manifestações criminosas, assim como período puerperal. O homossexual é antes de tudo um doente, tratável pela injeção de hormônios sexuais. Teríamos por esta via a solução de muitos dos “crimes contra os costumes”, inclusive da prostituição. (grifos da autora) (RAUTHER, 2013, p.39).

Todavia, assim como o Movimento *Queer* contribuiu para novas pautas, atrelado a criminologia feminista, surge de forma concomitante o denominado Movimento Black Feminist Criminology (BFC) e a problemática da inclusão das mulheres negras no protagonismo feminista.

## **2.2 O BLACK FEMINIST CRIMINOLOGY (BFC) E A INCLUSÃO DA MULHER NEGRA NO PROTAGONISMO FEMINISTA.**

Em linhas gerais, o *Black Feminist Criminology (BFC)* surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos da América, contudo acabou se expandido pelo mundo principalmente no Brasil, durante a década de 1980 e representou a busca pelo

reconhecimento das mulheres negras no âmbito da criminologia, principalmente no tocante à violência que as mulheres sofrem de seus parceiros sexuais.

Primeiramente, do surgimento da criminologia feminista, surgiu a necessidade de se ter um referencial de estudo direcionado às mulheres negras que sofriam uma maior repressão social e religiosa, principalmente no tocante às famílias formadas por mães solteiras:

O Brasil do século XIX era uma sociedade escravocrata e patriarcal. A escravidão se encarregava da manutenção da mão de obra nas lavouras, nas residências, nas cidades; negros alforriados possuíam escravos e podiam alugar essa mão de obra. As mulheres brancas da elite urbana se europeizavam; as negras eram amas de leite; outras tantas mulheres pobres ou alforriadas vendiam os frutos do seu trabalho, atuando como quitandeiras ou vendedoras e, por isso, transitavam mais frequentemente no espaço público do que as mulheres da elite. (CAMPOI, 2011, p.16).

Com isso, à medida que as mulheres negras participavam ativamente da criminologia feminista, a mulher branca deixou de ser o único (e principal) referencial do empirismo protagonizado pelas feministas e “nesse sentido, fundamental ressaltar como a criminologia crítica, de base marxista, historicamente silenciou as questões de gênero e de raça.” (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p.04).

Assim, o *Black Feminist Criminology (BFC)* passou a representar um movimento de destaque às mulheres negras dentro dos debates feministas (não só na criminologia), denunciando, principalmente, questões voltadas a realidade das mulheres negras como: a violência familiar (em todas as classes sociais) e o racismo (ainda tão comum na realidade):

Este sublinha porque a interseccionalidade é tão importante na compreensão das experiências únicas de mulheres negras que experimentam simultaneamente racismo e sexismo. Suas experiências não podem ser explicadas olhando apenas gênero e raça [...]. A criminologia feminista negra é importante porque expande o feminismo criminológico por estar firmemente enraizada na teoria feminista e na teoria feminista crítica da raça para entender as complexidades da experiência vivida por mulheres negras [...]. Embora não seja substancial em número, recentemente o trabalho de feministas negras e teóricas da raça crítica procurou destacar a posicionalidade única das mulheres afro-americanas e como sua

raça, gênero e classe se cruzam e influenciam seus comportamentos ofensivos. (tradução nossa)<sup>12</sup> (ANGTON, 2017, p.07).

Além disso, o *Black Feminist Criminology (BFC)* contribuiu para que os debates<sup>13</sup> feministas se intensificassem e dessem abertura para que as mulheres pertencentes às classes econômicas menos abastadas pudessem participar do empirismo feminista, tendo em vista que estas ainda se encontravam à margem do debate do protagonismo da mulher na sociedade. A essa participação das mulheres que compõem as classes menos favorecidas, intitulou-se de Movimento Feminista da América Latina.

### 2.3 O MOVIMENTO FEMINISTA DA AMÉRICA LATINA E A LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL.

Outra consequência dos ideais feministas foi a criação do Movimento Feminista da América Latina e suas pautas de justiça e inclusão social. Nesse ponto, foi o momento das mulheres marginalizadas, ou seja, pobres, indígenas e negras, de ocuparem sua posição de participação no movimento (e criminologia) feminista, tendo em vista que:

A inclinação do neoliberalismo de segunda fase para construir capital social em meio à “diversidade” racial e cultural também levou às políticas “etnodesenvolvimentistas” que, retoricamente, reconheciam demandas raciais/culturais distintas e, deste modo, abriam novo espaço político para que mulheres negras e indígenas se organizassem, mas que também circunscreviam e disciplinavam aquelas/es que ocupavam esse espaço. (ALVAREZ, 2014, p.03).

Assim, as pautas de justiça e de inclusão social representaram o elemento primordial na atuação das feministas liberais. Diferentemente das feministas radicais,

---

<sup>12</sup> *This underscores why intersectionality is so important in understanding the unique experiences of Black women who simultaneously experiences both racism and sexism. Their experiences cannot be explained looking solely at gender or race [...]. Black feminist criminology is important because it expands feminist criminology by being firmly rooted in black feminist theory and critical race feminist theory in order to understand the complexities of Black girls' lived experience [...]. Although not substantial in number, recently the work of Black feminists and critical race theorists have sought to highlight the unique positionality of African American women and how their race, gender, and class intersect and influence their offending behaviors*

<sup>13</sup> Em relação ao gênero, com o Movimento *Queer* e em relação ao racismo e a violência doméstica com o *Black Feminist Criminology (BFC)*.

mas de forma complementar, o feminismo liberal acabou atuando, de forma intensificada, em busca das lutas sociais das mulheres marginalizadas. Com isso, pautas como a legalização do aborto como uma discussão de saúde pública e a criação de cotas sociais, principalmente para as mulheres pobres, representaram um avanço na *advocacy*<sup>14</sup> das feministas. Logo:

O feminismo brasileiro tem participado ativamente das ações transnacionais que indicam políticas globais para os Estados-nação, através dos espaços das grandes conferências da ONU, dos Fóruns Sociais Mundiais, encontros latinos etc. Com relação a isso [...] a alternativa atual para as ações feministas deve se compor de uma tríade: junção de políticas de redistribuição e de reconhecimento, acopladas a uma outra estratégia, a de representação - relacionada a ações globalizadas e transnacionais. (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p.09).

Nesse sentido, o Movimento *Queer*, o Black Feminist Criminology (BFC) e o Movimento Feminista da América Latina, juntamente com a criminologia feminista crítica acabaram, de forma cumulativa, a promover um novo marco no pensar do empirismo feminista: o denominado pós-modernismo feminista.

### **3 O PÓS-MODERNISMO FEMINISTA E SUAS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL.**

#### **3.1 A LEI Nº. 11.340/06 E A BUSCA PELA PROTEÇÃO DA FIGURA FEMININA.**

O pós-modernismo feminista pode ser compreendido como o resultado de todo um período histórico de luta pelas mulheres para que estas fossem vistas, perante a sociedade, sem um estereótipo de gênero e definições, pois:

Se os estudos de gênero são centrais na teoria feminista, a crítica feminista elaborada pelas mulheres negras, pelas mulheres lésbicas e pelas mulheres do chamado 'terceiro mundo' à teoria feminista (branca) demonstraram sua insuficiência. O feminismo negro criticou o fato de que os estudos tomavam as mulheres brancas como paradigma, ignorando a realidade das mulheres negras, razão pela qual não podiam ser universalizados. Da mesma forma, as mulheres lésbicas problematizaram a heteronormatividade. Por sua vez, as mulheres do chamado "terceiro mundo" não se enxergavam nos estudos feministas, eram apenas objeto deles e não sujeitos. Assim,

---

<sup>14</sup> Termo usado para designar a atuação das feministas nas pautas de inclusão e justiça social na vida pública.

a crítica feminista negra, lésbica e 'terceiro' mundista lança novos olhares sobre os estudos feministas. (CAMPOS, 2014, pps.03-04).

Assim, como o meio social, bem como o papel da mulher, sempre foi definido no binômio “homem-mulher”, “razão-emoção”, “força-sensibilidade”, o pós-modernismo procurou desconstruir essa concepção dúplice para que o protagonismo feminista ganhasse um novo rumo e pudesse, enfim, ter uma concepção originária:

Assim, o feminismo, nos seus aspectos basilares, caracteriza-se através de um processo constante de ações coletivas que se referem à emancipação política e conquista de direitos que refletem no empoderamento das mulheres. Além de elaborar continuamente uma crítica e denúncia das injustiças da sociedade patriarcal, é um movimento plural que confronta o sistema de dominação, propondo a transformação social [...]. (GREGORI, 2017, p.03).

Foi através disso que o referido movimento acabou trazendo efeitos, principalmente em relação ao papel da criminologia crítica e do direito penal. O primeiro efeito pode ser identificado no tocante à desconstrução do conceito de “mulher” como objeto no direito penal, isto é, passou-se a questionar que, no direito penal, haveria condutas ilícitas específicas para punir as mulheres (pelo simples fato de serem mulheres) como nos casos dos crimes de infanticídio (art.123, CP) e de aborto (art.214 e ss do CP). Dessa forma:

[...] a crítica feminista passa a ser entendida não só como princípio norteador de questionamentos e novas formas de interpretação nas relações de gênero no interior do ordenamento social, mas também como um conhecimento capaz de viabilizar novas mecânicas do sistema jurídico, objetivando o desmonte da prerrogativa do masculino ao passo que dá voz aos interesses e necessidades das mulheres, reivindicando um novo olhar sobre elas, que não mais se alimente do recurso da categorização como condição de acessibilidade aos sistemas de justiça. Ao mesmo tempo, introduz as mulheres, pela primeira vez, como sujeitos do processo e não mais meros objetos dele. (PUGA; BORGES, 2017, p.05).

Este primeiro efeitos acabaria por se desdobrar em algumas consequências, principalmente em relação à produção legislativa penal no Brasil.

O segundo efeito pelo pós-modernismo feminista foi a construção da ideia de um direito penal sem gênero, tendo surgido, principalmente, pelo Movimento

*Queer*. Logo, a construção de um direito penal sem gênero acabaria por desconstruir o binômio “homem-mulher”, ou seja, os sistemas do direito penal não serviriam mais para legitimar a dominação do homem contra a mulher. Para o sistema criminal, estes estariam na mesma hierarquia.

Este segundo efeito estaria atrelado à concepção de que o direito penal na verdade seria masculino, visto que é feito pelos homens e para os homens e transformá-lo, segundo o ponto de vista feminista, seria um avanço na desestruturação da hierarquia entre o masculino e o feminino, pois

a Constituição Federal, corroborando com a ideia proposta de igualdade entre os gêneros, agregou a mudança radical da situação jurídica das mulheres após a sua promulgação. Além da consagração de igualdade entre gêneros, destituiu o pátrio poder, o qual dava ao homem o poder das decisões familiares, característica principal do modelo patriarcal, que tornava a mulher submissa em relação ao gênero masculino. A partir disso, proporcionou-se uma nova formulação na relação conjugal, consagrando a igualdade de gênero em tais relações, redação esta especificamente presente no artigo 226, §5º6, da Constituição Federal [...]. (SANTOS; BRUTTI; 2019, p.04).

Outro efeito que pode ser identificado neste cenário de pós-modernismo feminista foi a possibilidade de as mulheres serem protagonistas na criação de uma nova percepção de mundo, não mais masculina. Graças a este protagonismo, surge o empirismo feminista, ainda mais forte, tendo em vista a atuação diversificada das mulheres (negras, brancas, pobres, ricas, lésbicas, *trans*) na luta pela mesma causa: protagonismo em seu meio social, visto que

é justamente porque as mulheres são dominadas na sociedade que não há nenhuma necessidade de que haja discriminação contra elas. Quanto mais desigualdade sexual há em uma sociedade, mais as instituições sociais refletem os interesses masculinos e menos discriminação arbitrária haverá. Assim, o problema concentra-se na dominação e não diretamente na discriminação arbitrária. (ANSELMO; BRAGIOLA, 2016, p.11).

Contudo, mesmo elencando estes três efeitos, houve algumas consequências que foram marcantes, principalmente no Brasil, graças ao pós-modernismo feminista: o primeiro deles seria a criação da Lei Maria da Penha (Lei

nº. 11.340/06) para os crimes que abarcam a violência (física, sexual, moral, patrimonial e psicológica) sofrida pelas mulheres.

Foi com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06) que a mulher, principalmente no âmbito penal, passou a ser protegida contra qualquer ato de agressão a sua proteção física, sexual, moral, patrimonial e psicológica, isto é, haveria uma “tolerância zero” contra qualquer ato que atentasse contra a dignidade da figura feminina:

Assim, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. Mas não basta a sua criação; é preciso, acima de tudo, implementá-la de forma eficaz. Para isso, o Estado e a sociedade necessitam se unir para combateras causas da violência doméstica e familiar contra a mulher: o conservadorismo, o patriarcalismo, o machismo e a desigualdade de gênero, porque uma implementação positiva da Lei Maria da Penha, depende de uma intervenção articulada do Estado, da sociedade e do governo na promoção dos direitos da mulher no combate à violência doméstica e familiar. Afinal, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência. (VERAS; CUNHA, 2010, pps.02-03).

A referida legislação foi criada graças ao caso emblemático da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que durante vinte e três anos de casamento sofria, constantemente, atos de violência doméstica praticados pelo seu marido. Assim, o caso acabou chegando à Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e fez com que o Brasil, diante desse cenário de ineficiência jurisdicional, promovesse mecanismos que possibilitassem a defesa das mulheres, vítimas de violência doméstica, contra os seus agressores:

A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de advocacy feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda, introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica. (CAMPOS; SEVERI, 2019, p.19).

Diante desse cenário, qualquer tipo de violência, praticada durante a convivência doméstica e familiar da mulher, deveriam ser reprimidos pelo Estado com a conseqüente responsabilização de seus agressores. Logo, mesmo a Lei nº. 11.340/06 não portando crimes em seu texto legal acabou por trazer medidas que

busquem essa efetivação na proteção, como os casos de afastamento do lar, de distância mínima permitida e a proibição de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito (Súmula nº 588, STJ<sup>15</sup>) demonstrando assim, a preocupação da máquina estatal em proteger a mulher contra o seu agressor.

Através disso, a Lei Maria da Penha corresponde a uma conquista de direitos advindos de um dos efeitos do pós-modernismo feminista: a mulher não deve ser vista mais como objeto para o direito penal, mas sim sujeito de direitos, não devendo ser utilizado o aparato do sistema penal para perpetuar a dominação masculina em relação à feminina. Ambos são sujeitos de direitos e merecem, igualmente, uma proteção do Estado:

Isto porque, a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, mas embora tenha dado ênfase à proteção da mulher, deixou de esclarecer claramente o que deve ser entendido como mulher, entregando à interpretação judicial os casos de indivíduos com sexo biológico masculino, mas identidade feminina e que, em muitos casos, também se encontram em situação de vulnerabilidade. (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p.05).

Contudo, esta não foi a única consequência advinda dos efeitos do pós-modernismo feminista, pois no ano de 2015 foi incluída, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do crime de Femicídio (art. 121, VI, §2º do CP) que também acaba por corresponder a uma das consequências advindas dos movimentos feministas.

### **3.2 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

O Femicídio se constitui no homicídio doloso praticado contra a mulher, tendo como “razões e condições de sexo feminino”, ou seja, é o homicídio doloso praticado contra a mulher por esta ser mulher. Nesse sentido:

---

<sup>15</sup> A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Compreende-se, assim, que a violência contra as mulheres é uma espécie de violência de gênero, reconhecida no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará-1994) como '[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada'. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p.12).

O termo “Feminicídio”, na América Latina, passou a ganhar destaque na década de 1990, com suas principais convenções: a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979). Esse era o início da influência dos diplomas internacionais para a criação de um tipo penal, no Brasil, que punisse a violência de gênero contra a mulher.

No Brasil, o crime de Feminicídio é tipificado no art.121, §2º, VI do CP<sup>16</sup>.

Assim, o §2º-A do art.121 do CP trouxe a complementação do §2º, VI do mesmo artigo e dispositivo: deveria ser interpretado observando que o crime poderia envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como quando houvesse menosprezo ou discriminação na sua condição de ser mulher.

Assim, o ilícito foi tipificado no ano de 2015 e correspondeu a um avanço no quesito de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Contudo, para que possa ser aplicado, deve-se atender ao requisito de que a morte da mulher foi decorrência da conduta do infrator em cometer o homicídio doloso contra a figura feminina, em razão de sua condição de ser mulher, isto é, o crime do art.121, §2º, VI do CP não admite a modalidade culposa, mas apenas dolosa:

A violência contra a mulher tem uma gama variada de atos, seja o assédio, a violência verbal, física, emocional, sexual ou qualquer outro tipo de violação do corpo da mulher e abusos. No final desta gama encontra-se o feminicídio, sendo o óbito pelo assassinato a expressão máxima da violência contra a mulher. (XAVIER; MARQUES, 2018, p.09).

---

<sup>16</sup> Art.121 – Matar alguém.

(...)

§ 2º- Se o homicídio é cometido:

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Diante disso, o Femicídio (atrelado à violência de gênero) caracteriza-se como uma forma de violência extrema contra a figura feminina, sendo consequência principalmente da cultura de dominação masculina e no papel de inferiorização das mulheres que ainda persiste na sociedade brasileira.

Todavia, a tipificação do Femicídio procura criar uma consciência coletiva da necessidade de proteção das mulheres frente a toda sociedade, bem como garantir o amparo desta frente a qualquer tipo de violência (física, moral, psíquica e financeira), visto que “a questão de gênero e sua multiplicidade é uma construção cultural. No caso da mulher, a tensão é ainda maior, pelo fato de ela não nascer mulher, mas tornar-se uma, através dos próprios efeitos civilizatórios.” (SOUZA, 2018, p.05).

Não obstante, mesmo apresentando um avanço propiciado pela luta constante dos movimentos feministas, principalmente da seara radical, os casos de violência e discriminação contra a mulher não cessaram, assim, em 2018, o Brasil assistiu ao caso da advogada Tatiane Spitzner que acabou sendo atirada do quarto andar de seu prédio pelo seu marido, após chegarem de um passeio:

O laudo do exame de necropsia feito pelo Instituto Médico-Legal (IML) confirmou que a morte de Tatiane Spitzner foi por asfixia mecânica, causada por esganadura e com sinais de crueldade. Ainda de acordo com o laudo, a advogada apresentava várias marcas no corpo, que indicam que houve luta antes da morte. (HISING, 2018, pps.12-13).

O referido fato que ocorreu com a advogada Tatiane Spitzner demonstra que mesmo havendo a tipificação do crime de Femicídio no art. art.121, §2º, VI do CP, o combate contra a violência de gênero no Brasil é uma luta constante e apesar disso, esta não é a única espécie de violência que a mulher sofre no meio social, temos também outro tipo penal: o estupro.

### 3.3 A TRANSFERÊNCIA DO CRIME DE ESTUPRO (ART.213<sup>17</sup>, CP) PARA O TÍTULO “DOS CRIMES CONTRA A PESSOA” DO CÓDIGO PENAL.

Outra consequência do pós-modernismo feminista foi o início da discussão sobre a transferência do crime de Estupro, previsto no art.213 do CP e que pertence ao Título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, para o Título “Dos crimes contra a pessoa” no Código Penal.

Nesse sentido, a justificativa se daria que o crime do art.213 do CP, em sua localização atual no diploma, acaba ainda tendo a concepção de mulher como vítima, como objeto da prática do crime, de tal forma que toda espécie de violência sexual deveria ser entendida no prisma de uma violência contra a pessoa e não contra a dignidade sexual, pois:

Tais premissas denotam um cenário para a interpretação legal ao longo dos anos. Em síntese, o delito de estupro no direito canônico, requeria que a mulher fosse virgem, pois a “deflorada” não poderia ser vítima por esta razão. Era exigido para a consumação do delito, o emprego de violência através de força física de qualquer espécie. Portanto, a mulher casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito. (grifos dos autores) (SANTOS; ALVES, 2015, p.02).

Esse entendimento é fruto da concepção de mulher digna e indigna<sup>18</sup>. Todavia, com o advento da Lei nº. 13.718/18 (que alterou o Código Penal) acabou por incluir as figuras típicas do Estupro coletivo (art.226, IV, “a”, CP<sup>19</sup>) e do Estupro corretivo (art.226, IV, “b”, CP<sup>20</sup>) como forma de proteger a vítima quando o estupro é

<sup>17</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (...).

<sup>18</sup> Graças com o advento da Lei nº. 12.015/09 o crime de Estupro ganhou uma nova concepção no art.213 do CP. Além disso, a referida Lei acabou abolindo o termo “Dos crimes contra os costumes”, já que a moralidade sexual e o recato não correspondiam a valores absolutos nos dias de hoje. Dessa forma, termo como “mulher indigna” (aquela que sofria o estupro por que merecia, como os casos de “estupro corretivo”) e “mulher digna” (aquela de família, protegida) não devem ser mais utilizados ou defendidos, tendo em vista que o crime do art.213 do CP corresponde a uma violência contra a pessoa (homem ou mulher), sem justificativas.

<sup>19</sup> Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

(...)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes.

<sup>20</sup> Art. 226. A pena é aumentada:

praticado como forma de “corrigi-la” por algum comportamento seu ou nos casos em que a vítima é obrigada a manter relações sexuais com mais de uma pessoa sem seu consentimento (Estupro coletivo).

Contudo, foi com a Lei nº. 12.015/09 que acabou por alterar, de forma significativa, grande parte do Título “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Na verdade, antes da referida Lei, o Título era dito como “Dos crimes contra os costumes” que acabou sendo reformulado para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, além disso, o crime do art.213 do CP havia sido alterado: todo ato libidinoso, deveria ser considerado estupro, bem como a conjunção carnal, quando estes são praticados mediante violência ou grave ameaça à vítima, tendo em vista que a:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. (NUCCI; ALVES; BARONE; BURRI; CUNHA; ZANON, 2014, p.02).

Foi através desse cenário que surge a problemática de transferência do crime de Estupro para o Título “Dos crimes contra a pessoa”, já que todo ato de estupro é uma violência com a pessoa (homem ou mulher) e não contra a dignidade sexual. Todavia, a referida discussão ainda está em pauta, não tendo sido efetivada como nos casos anteriores (Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de Femicídio).

### **3.4 OS CRIMES DE INFANTICÍDIO (ART. 123<sup>21</sup>, CP) E DE ABORTO (ARTS. 124, 125 E 126, CP) E SUA POSSÍVEL DESCRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL.**

O crime do art.123 do CP corresponde ao Infanticídio, isto é, quando a mãe mata o filho durante ou logo após o parto, tendo em vista que estaria sofrendo

---

(...)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

(...)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

<sup>21</sup> Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após (...).

influência do estado puerperal. Este crime busca proteger o bebê durante ou logo após o parto.

Agora, os crimes descritos nos arts. 124, 125 e 126 do CP tratam do aborto. O art.124 do CP tipifica o autoaborto e, em seguida, o art.125 do mesmo diploma legal trata da figura típica de provocar o aborto sem o consentimento da gestante e, por fim, o art.126 do CP prevê a figura de provocar o aborto com o consentimento da gestante. Aqui, a tutela penal procura proteger o nascituro.

Com o Movimento Feminista da América Latina e a ala feminista liberal, esta pauta da descriminalização do aborto ganhou destaque na luta por políticas públicas sociais, tratando a referida temática como questão de saúde pública, não devendo ser acionado o Estado, nestes casos, como forma de repreensão das mulheres:

Um exemplo clássico da influência das relações de gênero e de seus reflexos sociais foi a incorporação das políticas de saúde voltadas para a mulher nas primeiras décadas do século XX no Brasil. Os programas materno-infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziam uma visão restrita sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, responsável pela criação, educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e dos demais familiares. Embora esse cenário tenha se modificado razoavelmente, percebe-se até hoje a ênfase dada ao parto e ao nascimento, em contraposição ao aborto, tópico historicamente negligenciado. (GIUGLIANI; RUSCHEL; SILVA; MAIA; OLIVEIRA; 2019, p.03).

Esta consequência reflete um dos efeitos do pós-modernismo feminista: a tentativa de criação de um direito penal sem gênero, bem como o abandono do papel da mulher como objeto do direito penal, tendo em vista que os referidos artigos buscam punir a conduta feminina em relação bem tutelado pelo direito penal.

Contudo, a discussão ainda não se encontra superada, principalmente no Brasil, sendo a ADPF 54<sup>22</sup> do Superior Tribunal Federal, que tratou do aborto dos fetos anencéfalos, foi um dos marcos mais importante no Brasil sobre esta temática.

A presente ADPF 54 levou a julgamento, perante o Superior Tribunal Federal, a possibilidade de realizar o aborto do feto anencéfalo, isto é, de um feto

---

<sup>22</sup> A ADPF 54/DF tipificou como excludente de ilicitude específica o aborto, feito por médico, que versasse sobre o feto anencéfalo.

que nasceria sem o cérebro formado totalmente. Assim, o Supremo Tribunal Federal acabou por ponderar, durante a decisão, os princípios da proporcionalidade, da vida e da dignidade da pessoa humana.

O debate trouxe à baila a discussão de que autorizar o aborto do feto anencéfalo seria conceder a realização do aborto eugênico, ou seja, a interrupção da gravidez para que se evite o nascimento de pessoas com determinadas deficiências (neste caso, sem a formação total do sistema cerebral). Além disso, uma vez havendo autorização pelo Poder Judiciário para o procedimento, o Judiciário agiria como um legislador positivo, ou seja, estaria fazendo supressão de competência do Poder Legislativo de legislar, visto que

[...] ao formar sua convicção acerca da inviabilidade da vida extrauterina e determinar a interpretação na qual tal hipótese de interrupção da gravidez não configuraria conduta tipificada pelo Código Penal, a Corte exerce certa discricionariedade ao modificar os efeitos jurídicos de uma situação não prevista expressamente pelo legislador. (SANTOS; ROSA, 2017, p.09).

Outro ponto de discussão foi que conceder o poder de interromper a gravidez do feto anencéfalo seria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao embrião e sua expectativa de nascimento.

Todavia, o Superior Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54 acabou por afirmar, em um contexto geral, que o feto anencéfalo possui uma baixa expectativa de vida, ou seja, há mais chances do embrião ter uma vida vegetativa (logo após o seu nascimento), do que uma vida normal. Adiante, o Supremo Tribunal Federal ressalta que a escolha de gestação do feto anencéfalo deve ser de sua genitora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade: a conciliação entre o direito à vida do embrião e a dignidade humana da mãe, que possa vim a sofrer com a baixa expectativa de vida do feto, após o seu nascimento. Assim:

Os direitos reprodutivos da mulher passam por processo mundial de aperfeiçoamento, sendo que as Cortes Constitucionais, em geral, vêm procurando elucidar o seu âmbito de proteção da forma mais consentânea possível com o estágio atual da ciência médica e com as novas demandas femininas. A decisão da Corte brasileira, no caso, seguiu, nos limites do objeto da arguição, os parâmetros internacionais de crescimento do amparo jurídico às escolhas da

mulher em relação ao controle do seu próprio corpo. (PIRES, 2013, p.03).

Nesse sentido, em seu julgamento final, o Superior Tribunal Federal decidiu, através da ADPF 54, conceder a possibilidade para a mãe de interromper a gravidez do feto anencéfalo, principalmente, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (da mãe) e no princípio geral da liberdade da genitora.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Ao final do presente trabalho, pode-se identificar o total de três efeitos advindos do pós-modernismo feminista e quatro consequências derivadas destes efeitos no âmbito, principalmente, nacional.

Dessa forma, foi através da evolução da criminologia (biológica, psicológica, social e crítica) que a criminologia feminista pode dá espaço para o protagonismo das mulheres, através do empirismo feminista e da *advocacy*.

Além disso, com o surgimento de movimentos como o *Queer*, o *Black Feminist Criminology (BFC)* e o Movimento Feminista da América Latina, atrelados ao feminismo liberal e o feminismo radical, que pautas sociais e a luta pela igualdade de gênero e extinção de todas as formas de violência contra as mulheres acabaram por serem pontos cruciais para o fortalecimento do pós-modernismo feminista.

Através disso, os efeitos do pós-modernismo feminista, em escala internacional e nacional, foram: a desconstrução do conceito de “mulher” como objeto para o direito penal, a busca pela construção de um direito penal sem gênero e, por fim, a possibilidade das mulheres serem protagonistas na concepção de mundo.

Atrelado a isso, foi possível identificar o total de quatro consequências no Brasil vindas dos efeitos provocados pelo movimento, sendo elas: a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), a tipificação do crime de Femicídio (art.121, §2º, VI do CP), a possibilidade de transferência do ilícito de Estupro (art.213 do CP) para o Título “Dos crimes contra a pessoa” do Código Penal e, por fim, a luta pela

descriminalização dos crimes de Infanticídio (art.213 do CP) e de Aborto (arts. 214 ao 216 do CP) no Brasil.

Assim sendo, mesmo após a identificação destes efeitos e consequências, nada obsta o surgimento de outros, tendo em vista que a luta dos movimentos atrelados à criminologia crítica (feminista) é constante.

## REFERÊNCIAS.

ADRIÃO, Karla Galvão; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MALUF, Sônia Weidner. **O movimento feminista brasileiro na virada do século XX: reflexões sobre sujeitos políticos na interface com as noções de democracia e autonomia.** Revista Estudos Feministas. v.19, n.03, sept./dec., 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2011000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000300002)>, acessado em 01 de abril de 2020.

ALVAREZ, Sonia E.. **Engajamentos ambivalentes, efeitos paradoxais: movimentos feministas e de mulheres na América Latina e/em/contra o desenvolvimento.** Revista Feminismos. v.02, n.01, jan./abr., 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo.** – Coordenadores Alessandro Barrata, Lênio Luiz Streck e Vera Regina Pereira de Andrade. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

ANGTON, Alexia. **Black feminist criminology in action: a study of racial discrimination, ethnic-racial socialization, and offending among African American females.** Graduate Theses and Dissertations. 2017.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos/** Gabriel Ignácio Anitua; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamentos criminológicos; 15).

ANSELMO, José Roberto Anselmo; BRAGIOLA, Ricardo Augusto. **Violência de gênero, o feminismo como sujeito e a jurisdição constitucional.** Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/0I018I51/y2ew9wTsMCdQHHDa.pdf>>. Acessado em 03 de abril de 2020.

BANDEIRA, Thais. **Criminologia/** Thais Bandeira, Daniela Portugal. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira /** Nilo Batista. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – fatos e mitos. – 4ª. ed. - [S.l.]: Difusão europeia do livro, 1970.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº. 527. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> >, acessado em 27 de março de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº. 588. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub.) >, acessado em 04 de abril de 2020.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro “Direito das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta**: literatura, mulheres e o Brasil do século XX. Revista História (São Paulo). v.30, n.2, pps.196-213, ago/dez, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas**: três possibilidades para configuração de um campo de estudo. Criminologia e política criminal [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo de Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra as mulheres e a crítica jurídica feminista**: breve análise da produção acadêmica brasileira. Revista Direito e Práxis. v. 10, n.02, 2019.

DURKHEIM, Émile, 1858-1971. **As regras do método sociológico**/ Émile Durkheim: tradução Paulo Neves revisão da tradução Eduardo Brandão. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007. – (Coleção tópicos).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. v.5, n.1, pps.53-74. 2014.

FREUD, Sigmund Schlmo. **O mal-estar da civilização**. Viena: Editora Psicanalítica Internacional, 1930.

GIUGLIANI, Camila; RUSCHEL, Angela Ester; SILVA, Maura Carolina Belomé da; MAIA, Melanie Noel; OLIVEIRA, Denize Omelas Pereira Salvador de. **O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à Saúde**. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. jan./dez., 2019.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/mulher/declar\\_dir\\_mulher.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/mulher/declar_dir_mulher.pdf)>, acessado em 26 de março de 2020.

GREGORI, Juciane de. **Feminismos e resistência**: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Caderno Espaço Feminino. v.30, n.02, jul./dez., 2017.

HISING, Ederson. **O que se sabe do caso de Tatiane Spitzner, encontrada morta em prédio de Guarapuava**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/02/o-que-se-sabe-do-caso-de-tatiane-spitzner-que-caiu-do-4o-andar-de-predio-em-guaparuava.ghtml>>, acessado em 07 de abril de 2020.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O homem delinquente**/ Cesare Lombroso: tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone, 2007. – (Coleção fundamentos de direito).

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **O manifesto do partido comunista**. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>, acessado em 26 de março de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**. Disponível em: < [file:///C:/Users/eleni/Downloads/O\\_crime\\_de\\_estupro\\_sob\\_o\\_prisma\\_da\\_lei\\_12.01509.pdf](file:///C:/Users/eleni/Downloads/O_crime_de_estupro_sob_o_prisma_da_lei_12.01509.pdf)>, acessado em 03 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero**: aspectos sóciojurídicos. Revista Tem@. v.16, n.24/25, jan./dez., 2015.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Uma abordagem interpretativa dos fundamentos jurídicos do julgamento da ADPF 54: dignidade humana, liberdade individual e direito à saúde. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v.14, n.14, julho/dez. de 2013.

PUGA, Vera Lúcia; BORGES, Michelle Silva. **Violência de gênero, justiça criminal e ressignificações feministas**. Revista territórios & fronteiras. v.10, n.02, ago./dez., 2017.

RAUTHER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**/ Cristina Rauther. – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição, 1ª reimpressão, novembro de 2013. (Pensamentos criminológicos; 8).

SANTOS, Marcelly Marques Honório; ALVES, Renata Farche. **A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos.** Revista Ciência Et Práxis. v.08, n.16, 2015.

SANTOS, Ananda Rodrigues; BRUTTI, Tiago Anderson. **O feminismo e a luta pela desconstrução de estereótipos: uma busca pela efetivação da igualdade à luz da Constituição Federal de 1988.** Revista do Programa de Pós-graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. v.08, n.01, jan./abr., 2019.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim. **O feminicídio e a legislação brasileira.** Revista Katálysis. Florianópolis, v. 21. n.3, sept./dec.,2018.

LEMKE, Thomas. **Escola de Frankfurt, Foucault e neoliberalismo: entrevista com Thomas Lemke.** Entrevista concedida a Eduardo A. C. Santos e Bruna D.T. de Carvalho Lima. Revista de Sociologia da USP (Tempo Social), São Paulo, v. 29, n. 02, maio/agosto, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702017000200305&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000200305&lng=en&nrm=iso), acessado em 01 de agosto de 2020.

SANTOS, Stephanie; RODRIGUES, Juliana. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência sofrida por transgêneros.** Revista científica do curso de direito. 11ª ed., jan., 2017. (Periódicos Semestral).

SANTOS, Álison de Almeida Santos; ROSA, Waleska Marcy. Análise do caso da ADPF 54/DF sob as perspectivas de Hart e Dworkin. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL.** v.8, n.1, 2017.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 12/04/2012. **STF.** 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>>, acessado em 10 de abril de 2020.

SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. **Técnicas de neutralización: uma teoria de La delinquencia.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000100012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000100012)>, acessado em 24 de março de 2020.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista.** Revista PADÊ. v.01, n.01, 2010.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvidicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Boitempo, 2016.

XAVIER, Nayara de Menezes; MARQUES, Anderson. **Femicídio: a expressão máxima da violência contra a mulher.** Revista Pensar Direito. v.09, n.02, jul.,2018.

